

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de novembro de 2015.

Ofício nº 404/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 093/2015

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

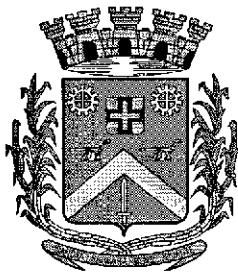
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 093/2015 de 13 de outubro de 2015, que aprovou nos próprios termos o Projeto de Lei Complementar nº 020/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que “Dispõe sobre a alteração do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 05/2004, acrescenta os incisos I e II e revoga o art. 2º, remunerando os demais artigos e dá outras providências”, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE	
S. BÁRBARA D'ESTE	
PROTOCOLO	DATA: 06/11/2015
09337/2015	HORA: 14:30
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 25	
Assunto: Dispõe sobre a alteração do	
2º, do Art. 1º, da Lei Complementar	
nº 05/2004, acrescenta os incisos I e	
II e revoga o Art. 2º, remunerando os	



## **RAZÕES DE VETO**

O presente Autógrafo dispõe sobre a alteração do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 05/2004, acrescenta os incisos I e II e revoga o art. 2º, remunerando os demais artigos e dá outras providências.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos do resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### **Resumo do voto:**

**O aludido autógrafo revela-se inconstitucional por denotar vício de iniciativa, ante a interferência na gestão administrativa e no regime jurídico dos servidores.**

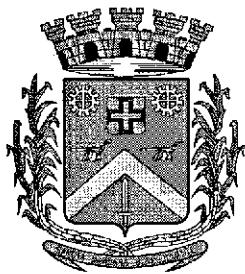
**Referido autógrafo versa sobre a cessão de servidores municipais, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa, bem como em seu regime jurídico, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

**Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-la.**

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 093/2015, por afronta às disposições constitucionais e diante do vício de iniciativa existente, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, referido Autógrafo impõe pretender legislar sobre a cessão de servidores públicos municipais aos outros poderes. Nascida de projeto de Vereador,



a propositura em questão encontra-se eivada de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Neste sentido, aduz LUIS ROBERTO BARROSO:

*A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação de remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.*

Assim, importante lembrar que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade".*

...



*"Se a Câmara, desatento à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerce".*

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações, em matéria de preponderante interesse e privativa do Poder Executivo, bem como em que envolve o, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"

Assim, com a finalidade de embasar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática de ato administrativo ordinário ou da administração, transcrevemos várias decisões judiciais neste sentido, vejamos:



ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

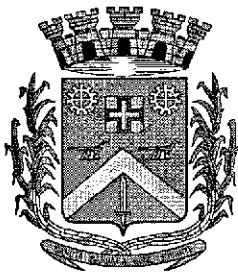


**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 708771-0, DE CURITIBA**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto RABELLO FILHO**  
**AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**

**Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 1.435/2010, do Município de Tapejara.**

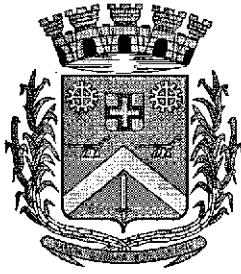
1. Lei Municipal n.º 1.435/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que restringe a possibilidade de cessão de servidores municipais aos governos do Estado do Paraná e da União daqueles que sejam funcionários efetivos, integrantes do quadro de carreira daquele Município – Impossibilidade – Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos – Iniciativa privativa, por isso, do Chefe do Poder Executivo – CF, art. 61, par. I, inc. II, alínea “c”; CE, art. 66, inc. II; Lei Orgânica Municipal, art. 51, inc. II – Ofensa, ousadia, ao princípio da separação dos poderes – CE, art. 7.º. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara – Precedentes desta Corte.

2. Procedência do pedido – Lei n.º 1.435/2010, do Município de Tapejara, declarada inconstitucional.



"19. STF, RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente de função administrativa do Chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 107/389), e proclamando a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, entre outras que: 1) dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos (ADIn 12.240-0, rel. Des. Ney Almada, j. 6.3.1991, v.u.; ADIn 12.420-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 17.4.1991, v.u.; ADIn 12.580-0, rel. Des. Ney Almada, j. 29.5.1991, v.u.; ADIn 12.518-0, rel. Des. Silva Leme, j. 21.08.1991, v.u.; ADIn 12.416-0, rel. Des. Francis Davis, j. 14.8.1991, v.u.; ADIn 12.117-0, rel. Des. Bourroul Ribeiro, j. 10.4.1991, v.u.; JTJ 155/269 e 156/286; ADIn 57.022-0/2, rel. Des. Fonseca Tavares, j. 16.2.2000, v.u., Boletim da AASP 2.206/372); 2) estabelecem para unidades de serviços de saúde do Município a obrigação de expedir, a pedido de quem detenha interesse justificado, atestado médico de atendimento (ADIn 12.636-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 19.6.1991, v.u.); 3) fazem depender da aprovação da Câmara a publicidade de atos, programas e obras da Administração Pública Municipal (ADIn 13.866-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 12.2.1992, v.u.; ADIn 11.704-0, rel. Oliveira Costa, j. 28.8.1991, v.u.; JTJ 136/411); 4) criam órgãos e secretarias na Administração Pública Municipal (JTJ 138/387); 5) estabelecem caber a Câmara autorizar desapropriações ou declaração de utilidade ou necessidade pública para fim de desapropriação (ADIn 11.894-0, rel. Des. Mariz de Oliveira, j. 8.5.1991, v.u.; ADIn 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 6.3.1991, v.u.); 6) concedem gratuidade, ou fixam ou alteram tarifas nos transportes coletivos urbanos (ADIn 12.039-0, rel. Des. Marino Falcão, j. 3.4.1991, v.u.; ADIn 12.265-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 11.9.1991, v.u.; ADIn 12.584-0, rel. Des. Lair Loureiro, j. 11.9.1991, v.u.; ADIn 12.904-0, rel. Des. Weiss de Andrade, j. 16.10.1991, M.V.; ADIn 12.905-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 9.10.1991, v.u.; ADIn 12.826-0, rel. Des. Silva Leme, j. 23.10.1991, v.u.; JTJ 135/377, 154/263 e 155/273); 7) concedem isenção de pagamento para estacionamento em "zona azul" (JTJ 190/280); 8) estabelecem a política do Município para atendimento da criança e do adolescente (JTJ 196/276) e o planejamento de execução de obras e serviços públicos (JTJ 160/283)."

Ademais, não se questiona a importantíssima obrigação constitucional atribuída ao Poder Legislativo Municipal, de Exercício de controle externo do Poder Executivo Municipal. Neste sentido, explicita JOSÉ AFONSO DA SILVA:



A Câmara Municipal, que é o órgão do Poder Legislativo local, deverá ter também suas atribuições discriminadas pela lei orgânica do respectivo Município, as quais se desdobram em quatro grupos:

[...]

(3) a função fiscalizadora, de grande relevância, tanto que é prevista na Constituição, que declara que a fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver (art. 31), e ainda acrescenta (art. 31, § 3º) que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, e qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Mas a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode ela rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente;

[...]

Contudo, tal atribuição não autoriza a Câmara Municipal a se imiscuir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total do Autógrafo em epígrafe à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal